

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.189.827-9 DATA: 05/11/19

PARECER CEE/CEIF N.º 52/20

APROVADO EM 16/03/20

CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de dispensa das aulas de Língua Inglesa, do estudante Lorenzo Fagundes Ramalho, no 1º ano do Ensino Fundamental, no ano de 2020.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

1- Histórico

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Memorando nº 20/19 – Sued/Seed, de 05/11/19, fl. 02, o Departamento de Legislação Escolar – DLE/Seed/PR, encaminhou este protocolo referente à solicitação dos pais do estudante Lorenzo Fagundes Ramalho portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA o qual requer à dispensa do período em que ocorrem as aulas de Língua Inglesa para tratamento e terapias.

Consta do presente protocolado:

- Memorando nº 20/19, do Departamento de Legislação Escolar, fl. 102;
- Solicitação dos pais do estudante, fls. 03 e 04;
- Laudo médico, fls. 05 e 06;
- Ata nº 01/19, de 30/04/19, de reunião realizada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, fls. 08 e 09;
- Ata de registro de reunião, na qual compareceram, Departamento de Legislação Escolar - DLE/Seed, Departamento de Educação Especial - DEE/Seed e responsáveis pelo estudante; fls. 10 a 12;
- Plano Educacional Individualizado (fl. 13 a 28);
- Relatório de Supervisão Semanal do Grupo Método, fls. 29 a 39;
- Ofício nº 04/19, de 01/11/19, do Colégio Internacional Everest, fls. 40 e 41;
- Boletim do aluno, Parecer Descritivo, Registro de Desenvolvimento Infantil e Relatório de Desenvolvimento Escolar do Estudante, fls. 42 a 63;

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.189.827-9

- 64;
- Registros fotográficos do estudante em atividades escolares, fl. 64;
 - Atestado Psicológico, de 31/10/19 e Relatório de Evolução do Estudante, fls. 65 à 73;
 - Despacho do Departamento de Legislação Escolar - DLE/Seed, de 06/11/19, fl. 74;
 - Informação nº 449/19, 08/11/19 – DEE/Seed, fls. 75 à 77;
 - Parecer nº 02/19, de 12/11/19 – DLE/DPGE/Seed (fls. 78 à 80);
 - Vida Legal da instituição de ensino (fl. 83 à 87);
 - Informação nº 44/19, de 28/11/19, da Assessoria Jurídica/CEE/PR. fls. 88 à 95;

2 - MÉRITO

O processo trata da solicitação dos pais do aluno Lorenzo Fagundes Ramalho, portador do Transtorno de Espectro Autista – TEA, da dispensa das aulas de Língua Inglesa, no Colégio Internacional Everest. Em substituição ao período que serão ministradas as aulas de Língua Inglesa, o estudante frequentará terapias específicas.

O Departamento de Legislação Escolar – DLE/Seed/PR encaminhou o protocolado ao Departamento de Educação Especial – DEE/Seed/PR que se manifestou pela Informação nº 449/19, nos seguintes termos:

(..) O Departamento de Educação Especial – DEE, informa que a Secretaria de Estado da Educação e Esporte do Paraná – SEED/PR, ao construir a proposta de oferta da Política Estadual de Educação Especial para os estudantes público-alvo dessa modalidade de ensino, objetivamente levou em consideração os marcos legais, políticos e pedagógicos vigentes:

Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Base para a Educação Nacional – LDBEN n.º 9394/1996,
Lei Brasileira de Inclusão n.º 13.146/2015,
Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva MEC/2008, Decreto Federal n.º 7.611/2011,
Decreto Federal n.º 8.368/2014, que estabelece diretrizes gerais para a Educação Especial e a Deliberação n.º 02/2016 do Conselho Estadual de Educação, que estabelece as Diretrizes Gerais para a Educação Especial do Estado do Paraná.

Assim, ressalta-se que os documentos legais asseguram aos estudantes da Educação Especial, os mesmos direitos e deveres outorgados aos demais estudantes. Na perspectiva de uma educação inclusiva, o estudante da Educação Especial, diferentemente de paradigmas anteriores, não pode ser compreendido onde o funcionamento cognitivo difere dos demais estudantes.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.189.827-9

Ele é diferente porque apresenta um estilo cognitivo diferente, e essa diferença precisa ser reconhecida no sentido de que cada um tem o direito de ser como é.

Nesse sentido, as necessidades educacionais especiais e o desenvolvimento de cada estudante são singulares, e a garantia de oportunidades iguais implica, necessariamente, no desenvolvimento de ações adaptativas, visando às medidas de acesso ao currículo, para que o seu desenvolvimento possa ocorrer de maneira efetiva em sala de aula e no atendimento as suas necessidades individuais.

Com relação ao Atendimento Educacional Especializado ficou evidenciado, pelos informes da instituição escolar, que Lorenzo é atendido nas suas especificidades, com a oferta de acessibilidade aos conteúdos ministrados no cotidiano escolar. Diante do exposto, o Departamento de Educação Especial, ao analisar os documentos presentes no protocolado, entende que ao estudante Lorenzo estão sendo proporcionadas ações efetivas de aprendizagem.

O Departamento de Legislação Escolar – DLE/DPGE/Seed encaminhou o protocolado a este Conselho, com incluso Parecer N° 02/2019 – DLE/DPGE/Seed, de interesse da Escola Internacional Everest – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com o seguinte teor.

(...) Assunto: a Solicitação dos pais do menor Lorenzo Fagundes Ramalho, RG nº 13.841.608-9, CPF nº 141.534.799-93, portador de Transtorno do Espectro Autista –TEA, matriculado no último ano da Educação Infantil, na Escola Internacional Everest – Educação Infantil e Ensino Fundamental município de Curitiba, para prosseguimento dos estudos no Ensino Fundamental em 2020 na instituição de ensino citada, que oferta Educação em Tempo Integral Bilíngue – ETI, no Ensino Fundamental. A pretensão dos pais é que Lorenzo continue os estudos nesta instituição. Entretanto, esbarra no cumprimento da carga horária, por ser a escola em tempo integral. As aulas das disciplinas em Inglês são ofertadas no período da tarde. Neste horário Lorenzo participa das atividades do Plano de Estudo Individualizado – PEI, do Grupo Método Intervenção Comportamental, todos os dias, conforme descrito às fls. 13 a 29.

Justifica-se a presente solicitação, por Lorenzo Fagundes Ramalho, ser portador do Transtorno do Espectro Autista, (CID F84.0) moderado, com atraso de linguagem (CID 80), conforme Laudo Médico às fls. 06 e 07. Apresenta também, disfunção sensorial, incoordenação motora global e déficit de socialização. Lorenzo estuda desde os 2 (dois) anos de idade nesta instituição de ensino, que desenvolveu um intenso trabalho de atendimento individualizado, a fim de estabelecer vínculo afetivo no cotidiano escolar, trabalhado por uma equipe de profissionais de diferentes áreas. O estudante conseguiu estabelecer um parco vínculo emocional, mas para ele é um avanço de extrema importância e tem sido de grande valia para seu aprendizado, nos diferentes aspectos (integração, socialização).

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.189.827-9

Contudo, ele precisa da continuidade das terapias específicas para evoluir conforme Relatórios de Supervisão Comportamental às fls. 47 a 63, referentes aos anos de 2016 a 2018.

A Escola Internacional Everest – Educação Infantil e Ensino Fundamental, solicita por meio do Ofício 04/2019, às fls. 40 e 41 que o menor seja matriculado no ensino fundamental (anos iniciais), sem o cumprimento das horas-aula do período da tarde, oportunizando assim a continuidade do Plano de Atendimento Individualizado – PEI, devido a sua baixa tolerância à mudanças de rotina.

A legislação vigente traz em seu escopo, a necessidade basilar de respeitar as diferenças individuais, assegurando o cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, consoante:

- A Constituição Federal do Brasil, no Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010), respeitando as particularidades. - O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990 Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade:

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, **psíquica e moral** da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, **aterrorizante, vexatório ou constrangedor.** (Negritos nossos) - Lei 13.146/2015.*

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Da igualdade e da não discriminação.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.189.827-9

Este Departamento compreende que, a não participação do estudante nas aulas ministradas em Inglês, no horário contrário ao turno da manhã, o qual ele irá frequentar normalmente, não representa perda na aprendizagem, uma vez que o mesmo terá outras atividades de atendimento individualizado, que supre suas especificidades. É vital que o Lorenzo continue na escola, com as Terapias PEI, e com os profissionais que o acompanham, fortalecendo mais os vínculos.

Consta do processo o Ofício nº 04/19, de 01/11/19, do Colégio Internacional Everest, encaminhado a este Conselho, referente à dispensa do período de aulas de Língua Inglesa no período da tarde:

Vimos através dessa requerer de vossa senhoria no caso da matrícula no 1º Ano e os demais anos subsequentes do Ensino Fundamental, para a criança, Lorenzo Fagundes Ramalho portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA), onde a mãe senhora Laura Fagundes Ramalho requer que o filho frequente as aulas somente em um período e se ausente no outro, para acompanhamento específico, sendo este supervisionado e orientado pelo Grupo Método. Hoje, o Lorenzo frequenta o Kinder V, da Educação Infantil em nossa instituição, também, com período integral, mas, frequentando meio período, por meio de autorização da Secretaria de Educação Municipal. Nossa instituição apoia a decisão que o Conselho Estadual de Educação determinar respaldando assim, a instituição de qualquer sanção, ou ônus futuro. Nosso objetivo com a educação integral é proporcionar aos alunos conhecimentos profundos em todos os componentes curriculares. Desenvolver nos alunos as competências linguísticas que permitam a comunicação efetiva no processamento e produção de mensagens na sua linguagem e no segundo idioma. Desenvolver atitudes e condutas básicas que facilitem a integração do aluno à sociedade. Oferecemos um ensino bilíngue, português/inglês, com aulas ministradas em Português, língua materna e na Língua Inglesa sempre observando a carga horária do nível/modalidade.

Nossa carga horária mínima anual, no ensino Fundamental é de 1600 horas do 1º ao 5º ano, distribuídas em 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar. Por sermos uma Rede de Colégios que possuem a mesma metodologia de ensino, seguimos a mesma Matriz Curricular, sendo bem aceita pela comunidade escolar que trabalhamos. Nossa instituição não se opõe ao atendimento que o Lorenzo necessita, pois, o mesmo já possui vínculo afetivo e está se adaptado aos espaços e equipe docente, itens estes, fundamentais para o bem-estar de uma criança com Transtorno de Espectro Autista, de forma a garantir que tenha um tratamento personalizado, proporcionando ao mesmo as experiências necessárias em seu tempo e espaço.

De acordo com o Atestado Psicológico, de 31/10/19, fl. 65, o aluno Lorenzo Fagundes Ramalho apresentou melhor evolução quando teve sua carga horária de Inglês substituída por atividades terapêuticas em Análise Aplicada do Comportamento.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.189.827-9

A Assessoria Jurídica do CEE/PR manifestou-se pela informação nº 44/19, de 28/11/19, da qual destacamos:

Pelo Memorando n.º 20/2019, de 05/11/2019, fl. 02, o Departamento de Legislação Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – DLE/SEED encaminha:

o requerimento do Sr. Renato Ramalho (...) e Sra. Laura Fagundes Ramalho (...), pai e mãe do aluno menor Lorenzo Fagundes Ramalho (...), portador de Transtorno do Espectro Autista, matriculado em 2019 no ensino infantil na Escola Internacional Everest.

Tal requerimento solicita dispensa, no ano de 2020, do período onde ocorrem as aulas de Língua Inglesa em substituição a frequência de tratamento e terapia.

Segundo a manifestação dos pais (sem oposição de assinaturas), fls. 03 e 04:

- Lorenzo Fagundes Ramalho é “portador do Transtorno do Espectro Autista”, CID F84.0 conforme laudo anexo, fls. 05 a 07;
- o aluno está matriculado no 5.º ano da Educação Infantil na Escola Internacional Everest;
- os pais pretendem a continuidade dos estudos de seu filho em 2020, com a matrícula no 1.º ano do Ensino Fundamental na mesma Instituição de Ensino, de forma inclusiva;
- solicitam “a substituição da carga horária de Língua Inglesa existente na proposta curricular pedagógica da referida escola por atividades pedagógicas referente ao PEI (Plano de Ensino Individualizado) do menor (vide PEI anexo = Relatório atual de Supervisão)”;
- a escola é favorável ao pleito;
- a transferência para outra instituição de ensino que oferta tempo parcial (meio período) implicaria na perda dos laços construídos pelo estudante, laços esses formados com muita dificuldade devido às suas características, e, portanto, seria prejudicial ao seu desenvolvimento;
- o PEI proporcionará ao aluno “autonomia e independência na vida adulta”;
- o aluno estudaria somente no período da manhã e teria uma carga horária mínima de 200 dias letivos e 800 horas.

No Laudo Médico, exarado por Mauren Bodanese, CRM-PR n.º 22219, em 20/11/2017, fls. 05 a 07, consta que Lorenzo Fagundes Ramalho, nascido em 23/11/2012, apresenta “**Transtorno do Espectro Autista – TEA** (CID 784.0) moderado, com atraso de linguagem” e “prejuízos qualitativos nas relações interpessoais, dificuldade na comunicação verbal em expressar suas emoções e sentimentos”, além de “dificuldades, próprias do transtorno, em estabelecer vínculos emocionais e de afeto, com grande resistência ao novo”, isto é, de novas rotinas.

A médica também afirma ser imperiosa e urgente do início precoce das terapias e da manutenção das abordagens terapêuticas já estabelecidas [...] a interrupção das terapias ou mesmo a troca de terapeutas poderá acarretar prejuízos irremediáveis ao desenvolvimento neuropsiquiátrico do Lorenzo.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.189.827-9

A Ata n.º 01/19, de fls. 08 e 09, informa que houve reunião nas dependências da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, no dia 30/04/2019, sobre a vida escolar de Lorenzo Fagundes Ramalho, matriculado no período integral do Colégio Everest, com a presença da “Diretora do Departamento de Planejamento, Estrutura e Informações”, da “Diretora do Departamento de Educação Inclusiva” e da “Diretora Pedagógica” do Colégio Everest.

Nessa ocasião, para o caso em tela, “ficou acordado que, assim como nos CMEIs a saída para tratamentos e terapias é autorizada, mediante apresentação de atestado médico e sem prejuízo de frequência à criança”, mas apenas para o segmento da Educação Infantil.

Foi anexado às fls. 13 a 39, o Plano Educacional Individualizado (PEI) referenciado pelos interessados, e de autoria do Grupo Método, no qual constam:

- informações gerais com “Resumo dos resultados-chave de avaliação”;
- níveis atuais de desempenho;
- comportamento social, de lazer e motor ante os objetivos propostos;
- relatórios de supervisão semanal;
- resumo de supervisão.

Pelo Ofício n.º 04/2019, de 01/11/2019, fls. 40 e 41, a Diretoria Pedagógica do Colégio Everest, de Curitiba, remete-se a este Colegiado para requerer parecer (...) no caso da matrícula no 1.º ano e os demais anos subsequentes do Ensino Fundamental para a criança, Lorenzo Fagundes Ramalho (...), onde a mãe senhora Laura Fagundes Ramalho requer que o filho frequente as aulas somente em um período e se ausente no outro para acompanhamento específico, sendo este supervisionado e orientado pelo Grupo Método.

(...)

Nossa instituição não se opõe ao atendimento que o Lorenzo necessita (...) de forma a garantir que tenha um tratamento personalizado proporcionado ao mesmo as experiências necessárias em seu tempo e espaço.

Às fls. 42 e 43 consta o Boletim Escolar referente à Educação Infantil I (ano letivo de 2015); às fls. 44 a 47, o Registro de Desenvolvimento, referente ao Infantil II (ano letivo de 2016); às fls. 48 a 51, o Registro de Desenvolvimento, referente ao Infantil III (ano letivo de 2017); às fls. 52 a 58, o Registro de Desenvolvimento, referente ao Infantil IV (ano letivo de 2018); às fls. 59 a 63, o Registro de Desenvolvimento, referente ao Infantil V (ano letivo de 2019); todos de Lorenzo Fagundes Ramalho.

No documento de fl. 65, a Psicóloga CRP n.º 06/98488 do Grupo Método atesta e justifica, em 31/10/2019, que a substituição de carga horária de atividades pedagógicas de inglês por atividades terapêuticas em Análise Aplicada do Comportamento que Lorenzo Fagundes Ramalho apresentou evolução quando teve a sua carga horária de inglês substituída por atividades terapêuticas em Análise Aplicada do Comportamento.

Às fls. 66 a 73 foi anexado o Relatório de Evolução de Lorenzo Fagundes Ramalho, que segue assinado pela Psicóloga CRP n.º 06 98488, do Grupo Método.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.189.827-9

Pela Informação n.º 449/2019 – DEE/SEED, de 08/11/2019, fls. 74 a 77, o Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (DEE/SEED) informa, em síntese, ao Departamento de Legislação Escolar daquela Pasta (DLE/SEED) que “ao estudante Lorenzo estão sendo proporcionadas ações efetivas de aprendizagem”.

Pelo Parecer n.º 02/2019, fls. 78 a 80, que trata da solicitação dos pais de Lorenzo Fagundes Ramalho, o DLE/SEED informa que o atendimento da pretensão dos pais esbarra no cumprimento da carga horária, por ser a escola em tempo integral. As aulas das disciplinas em inglês são ofertadas no período da tarde. Neste horário, Lorenzo participa das atividades do Plano de Estudo individualizado – PEI, do Grupo de método Intervenção Comportamental, todos os dias.

[...]

Este Departamento compreende que, a não participação do estudante nas aulas ministradas em Inglês, no horário contrário ao turno da manhã, o qual ele irá frequentar normalmente, não representa perda na aprendizagem, uma vez que o mesmo terá outras atividades de atendimento individualizado, que supre suas especificidades.

É vital que o Lorenzo continue na escola, com as Terapias PEI, e com os profissionais que o acompanham, fortalecendo mais os vínculos.

O DLE/SEED fundamenta sua manifestação nas seguintes disposições normativas:

- art. 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8.036/1990:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

- art. 4.º, § 1.º, e art. 5.º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal n.º 13.146/2015:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.189.827-9

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

o Relatório

Trata-se de solicitação para adaptação curricular do Ensino Fundamental no Colégio Everest, feita por Renato Ramalho e Laura Fagundes Ramalho para que seu filho, Lorenzo Fagundes Ramalho, tenha sua matriz curricular e proposta pedagógica do 1.º ano do Ensino Fundamental, que compreende atividades com carga horária nos períodos da manhã e da tarde, reduzidas e limitadas a atos escolares no período da manhã para que ele possa dar continuidade ao PEI no período da tarde.

Conforme consta na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, fls. 83 a 87, o Colégio Internacional Everest, município de Curitiba, integra o Sistema Estadual de Ensino do Paraná e possui os atos regulatórios do credenciamento para a oferta da Educação Básica, autorização para a Educação Infantil e autorização e reconhecimento do Ensino Fundamental vigentes.

Os autos informam que as aulas do período da tarde são de disciplinas na Língua Inglesa e que no período de aulas da manhã o aluno teria uma carga horária mínima de 200 dias letivos e 800 horas.

Porém, não foram juntadas nos autos as cópias do Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Matriz Curricular do Ensino Fundamental do Colégio Everest de modo a informar qual o currículo a ser integralizado *in totum* ou de forma parcial como pleiteiam os interessados.

O PEI constante dos autos trata-se de atendimento especializado ao menor Lorenzo Fagundes Ramalho pelo Grupo Método Intervenção Comportamental, empresa de São Paulo, Capital, tal como está informado no sítio eletrônico¹.

Esta Assessoria entende que os fundamentos apresentados pelo DLE/SEED são aplicáveis ao caso, entretanto, devem ser interpretados a partir das condições postas pelo interessado. Os fundamentos normativos elencados devem ser interpretados à luz das situações fáticas postas nos autos sobre a condição do menor, a partir de necessidade, possibilidade e oportunidade da pretensão.

(...)

1 Disponível em: <<http://www.gmetodo.com.br/>>. Acessado em: 28/11/2019.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.189.827-9

(...)

- as atividades do período da tarde, as quais os pais pretendem como substituto das aulas do mesmo período, não são escolares, mas sim especializadas, tem o condão de apoio e são praticadas por psicólogos (Grupo Método) e não por professores. Ressalve-se que o DLE/SEED refere-se a essas atividades como “tratamento e terapia” (fl. 2);

Considerações Finais

Nestes autos, Renato Ramalho e Laura Fagundes Ramalho solicitam para seu filho menor, Lorenzo Fagundes Ramalho, substituição da carga horária das aulas das disciplinas de Língua Inglesa no período da tarde e constantes da proposta curricular pedagógica da referida escola, pelas atividades do PEI.

Os pais arguem que mesmo sem as aulas da tarde, o aluno integralizaria 800 horas e 200 dias letivos anuais e que transferir seu filho para outra instituição de ensino ensejaria prejuízo ao desenvolvimento já conquistado por ele.

Esta Assessoria entende que os fundamentos normativos postos pelo DLE/SEED são aplicáveis ao caso. Porém, sua aplicação hermenêutica necessita que sejam cotejadas as considerações feitas no mérito desta informação.

Contudo, esta Assessoria Jurídica entende que há necessidade de mais apurada instrução deste expediente. Para isso, devem ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

- Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Matriz Curricular do Ensino Fundamental Integral do Colégio Internacional Everest, município de Curitiba, aprovados pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- currículo a ser integralizado pelo menor Lorenzo Fagundes Ramalho em 2020 e nos anos restantes do Ensino Fundamental (6.º ao 9.º anos); Em razão da competência sobre a matéria, sugere-se o encaminhamento deste expediente à apreciação e manifestação da Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (CEIF).

É a informação.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.189.827-9

Em 13/12/19, solicitamos à instituição de ensino informações complementares quanto à adequação curricular para o referido aluno e sobre a carga horária do período da manhã. Em resposta, a Escola encaminhou a este CEE, em 18/12/19, via e-mail, o Ofício nº 05/19, nos seguintes termos:

O ponto de partida ou fundamento de todo planejamento curricular é considerar a pessoa como eixo ou foco do currículo, visto que se trata de educar “cada pessoa” em suas diferentes dimensões.

Nosso currículo está dividido em 2 turnos, sendo um período onde as aulas são ministradas na Língua Portuguesa com 800 horas e o outro na Língua Inglesa também com 800 horas. As disciplinas de Arte e Educação Física que compõe a BNCC serão trabalhadas em Língua Portuguesa e inglesa durante o Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais). A professora especialista na área ministrará aulas em português e terá a formação específica da disciplina. Entretanto, em 20% das aulas, os alunos falarão em inglês e farão suas pesquisas também nesta língua.

A Disciplina de Ciências que também compõe a BNCC será trabalhada em língua portuguesa e inglesa durante o Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais). Os materiais utilizados, livros, serão de origem estrangeira e toda leitura será em inglês. As aulas práticas no laboratório e pesquisas serão em inglês. A professora especialista na área ministrará aulas em português e terá a formação específica em Ciências. Acontecerá a Science Fair (Feira de Ciências) onde os alunos serão preparados para a apresentação falando em inglês, isto é, exposição de pesquisa e trabalho.

A referida adequação será feita de acordo com a carga horária que o aluno for frequentar. Pois se o aluno estudar meio período, não poderá frequentar as disciplinas ministradas em inglês (Ciências, Arte, Educação Física). Porém a adequação será organizada pela equipe pedagógica e psicopedagógica do colégio de forma que atenda as necessidades específicas do aluno.

O Colégio Internacional Everest tem a aprovação para funcionamento em período integral, compondo assim as 1600 horas. Se o referido aluno obtiver a aprovação para frequentar apenas meio período, sim, ele contemplará 800 horas em 200 dias letivos.

Nos colocamos à disposição, mas como somos uma rede de escola, não temos a intenção de alterar nossa Matriz Curricular.

Certos de que o Conselho tomará a decisão que mais se adequar a estabilidade e garantia de uma educação qualidade.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.189.827-9

Considerando que:

- a transferência para outra instituição de ensino que oferta tempo parcial (meio período) implicaria na perda dos laços construídos pelo estudante, laços esses formados com muita dificuldade devido às suas características e, portanto, seria prejudicial ao seu desenvolvimento.

- o Laudo Médico, de 20/11/17 (fls. 05 a 07) afirma ser: “imperiosa e urgente do início precoce das terapias e da manutenção das abordagens terapêutica já estabelecidas [...] a interrupção das terapias, ou mesmo a troca de terapeutas poderá acarretar prejuízos irremediáveis ao desenvolvimento neuropsiquiátrico do Lorenzo.”

- o Atestado Psicológico: “ atesto para fins de justificativa de substituição de carga horária de atividades pedagógicas em inglês, por atividades terapêuticas em Análise Aplicada do Comportamento que Lorenzo Ramalho apresentou melhor evolução quando teve a sua carga horária de inglês substituída por atividades terapêuticas em Análise Aplicada do Comportamento.”

- o estudante Lorenzo será atendido nas suas especificidades, com oferta de acessibilidade aos conteúdos ministrados no cotidiano escolar;

- no período da manhã cumprirá uma carga horária de 200 dias letivos e 800 horas, e no período da tarde, em substituição às atividades de Língua Inglesa, terá outras atividades de atendimento individualizado, (Plano Educacional Individualizado - PEI) que supre suas especificidades, no sentido de proporcionar-lhe, autonomia e independência na vida adulta.

- o Departamento de Educação Especial – DEE/Seed, em síntese, expressou que: “ ao estudante Lorenzo..... estão sendo proporcionadas ações efetivas de aprendizagem .”

- o Departamento de Legislação Escolar - DLE/Seed/PR: entendeu que, a não participação do estudante nas aulas ministradas em Inglês, no horário contrário ao turno da manhã, o qual ele irá frequentar normalmente, não representa perda na aprendizagem, uma vez que o mesmo terá outras atividades de atendimento individualizado, que supre suas especificidades. É vital que o aluno Lorenzo continue na escola, com as Terapias PEI, e com os profissionais que o acompanham, fortalecendo mais os vínculos.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.189.827-9

Em atendimento à legislação anteriormente citada, e ainda ao Artigo 28 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que prevê:

(...)

Art. 28.

Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I- sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II- aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III- projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

(...)

V- adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI- pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII- planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

- a instituição não se opõe ao atendimento que o aluno Lorenzo necessita, pois o mesmo já possui vínculo afetivo e está adaptado aos espaços e equipe docente, itens estes fundamentais para o bem-estar de uma criança com Transtorno de Espectro Autista - TEA, de forma a garantir que tenha um tratamento personalizado proporcionando ao mesmo as experiências necessárias em seu tempo e espaço.

- o entendimento da Assessoria Jurídica deste CEE/PR, de que os fundamentos normativos postos pelo Departamento de Legislação Escolar – DLE/Seed, são aplicáveis ao caso.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.189.827-9

Faz-se necessário a continuidade dos estudos do aluno Lorenzo Fagundes Ramalho, com a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental na mesma instituição de ensino, no período da manhã, de forma inclusiva, com dispensa das aulas de Língua Inglesa, no período da tarde, bem como a aplicação do Plano de Estudo Individualizado (PEI).

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis, à matrícula do aluno Lorenzo Fagundes Ramalho, no 1º ano do Ensino Fundamental, com dispensa do período referente às aulas da Língua Inglesa, em caráter excepcional, no Colégio Internacional Everest - Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba.

Encaminhe-se o Parecer à Seed/PR para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Carlos Eduardo Sanches
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF